

AVULSO NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.682-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS nº 181/2003
Ofício (SF) nº 311/2006

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ BASSUMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos os estabelecimentos assistenciais de saúde, no âmbito de sua clientela, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art.1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, onde foi apresentada pelo eminente Senador PAULO PAIM, determina, nos termos da Lei nº. 10.048, de 2000, que o atendimento prioritário seja estendido às instituições financeiras e estabelecimentos de saúde.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao mérito. Após nossa manifestação a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, conforme definido no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Senador PAULO PAIM deve ser louvada pelo seu conteúdo social e por revelar a consciência daquele arguto e combativo Parlamentar, sempre sintonizado com necessidades e demandas de nossa população mais pobre.

A este Órgão Técnico cabe analisar a proposta não apenas no que concerne ao benefício proposto, mas também no que concerne ao funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Nesse sentido, há que se considerar que o atendimento à saúde se organiza em bases distintas das de outros estabelecimentos.

De fato, do ponto de vista técnico, o atendimento preferencial só é recomendável em estabelecimentos de saúde para situações de urgência ou

emergência. Ao contrário de outras circunstâncias – v.g. agências bancárias, supermercados, transportes coletivos –, em que a lógica prevalecente é a de poupar os idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes de esperas, os serviços de saúde se organizam com lógica distinta: a da necessidade clínica.

Nessa situação, não se justifica que um idoso hígido, que procure um serviço de saúde para, por exemplo, apenas verificar sua pressão arterial, seja atendido antes que um jovem com dor precordial esquerda, que indicaria uma possibilidade de infarto do miocárdio.

No que tange às instituições financeiras, tais estabelecimentos já dispensam atendimento prioritário sendo desnecessário que outra norma disponha sobre o tema.

Dessa forma, embora devamos louvar as boas intenções do Autor, não entendemos ser possível dar prosseguimento à matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 6. 682, de 2006.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ BASSUMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.682/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bassuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de

Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
